



## **AVISO DE REVOGAÇÃO**

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS/PMVR torna pública a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 088/2020/FMS/SMS/PMVR, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza hospitalar para atender o Hospital Municipal Dr. Munir Rafful da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR, conforme decisão transcrita abaixo pela Autoridade Competente:

“Assunto: Manifestação quanto ao andamento deste processo licitatório.

A Sra. Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, com vistas a prestação dos serviços de forma satisfatória e para melhor atender ao interesse da administração, assim como:

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, feita pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, reconhecida no Brasil pela Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), e a adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, por todos os entes da federação, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO, o teor do Decreto Estadual nº 46.970, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que no Município de Volta Redonda foi publicado o Decreto Municipal nº 16.057/2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), bem como o regime de trabalho do servidor público e contratado.

CONSIDERANDO, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 16.300/2020, que determinou o início das tratativas para rescisão do Contrato de Gestão de nº 128/2018/FMS/SMS/PMVR para o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde no Hospital Dr. Munir Rafful, firmado com a Organização Social Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi.

CONSIDERANDO o dever de prestar de forma contínua os serviços públicos e essencialidade dos serviços de saúde, que não podem sofrer interrupção sob pena de prejudicar o atendimento à população, além da necessidade de se manter a bom funcionamento da Unidade hospitalar. Foi realizada a abertura do processo licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, o qual encontra-se na fase de recurso

CONSIDERANDO que o Decreto 16091/2020, em seu art. 1º, trata da declaração de calamidade, para os fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000, com feitos até 31 de dezembro



de 2020. É notória a grave crise do sistema sanitário, de saúde pública e financeira vivenciada nos últimos meses por diversos países, decorrente da disseminação e proliferação de um novo Coronavírus (covid-19), inclusive no país.

CONSIDERANDO que o início do ano de 2021, o país foi marcado pelo **fim da vigência do decreto de calamidade pública**, aprovado pelo Congresso Nacional em 20 de março de 2020. O **fim da vigência do decreto reduz os recursos disponíveis para financiar políticas de assistência social, ações emergenciais na saúde** e no setor produtivo que estavam atrelados ao fim desse **prazo estabelecido em 31 de dezembro de 2020**. E, ainda, que o **caráter temporário** das legislações acima, que dispõem sobre as medidas de contenção e enfrentamento a Pandemia oriunda da Covid-19 (Coronavírus).

CONSIDERANDO que o reconhecimento de calamidade pública permitiu que o governo aumentasse o gasto público e descumprisse a meta fiscal prevista para 2020. Que **o fim de vigência do estado de calamidade muda regras fiscais e orçamentárias. Assim como, a crise financeira que o Município vem sofrendo.**

CONSIDERANDO o recurso apresentados pela empresa CNS Nacional de Serviços LTDA às fls. 289/290, as contrarrazões da empresa Atitude Assessoria Ambiental LTDA às fls. 292/298, a manifestação técnica de fls. 303/ 305, manifestação jurídica às fls. 301/302 e 306 e parecer do pregoeiro 307/315.

Ressalta-se, que a Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

"A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

"A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos" ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.



Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, **perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato**. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Diante do exposto, considerando que o Estatuto das Licitações Públicas, em seu artigo 49, estabelece que a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, REVOGO este procedimento licitatório, referente ao Pregão Presencial nº 088/2020/FMS/SMS/PMVR.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL/SMS, para fins de publicação do presente Ato, bem como as formalidades de praxe. Após, arquivem-se.”

**Maria Conceição de Souza Rocha**  
Secretária Municipal de Saúde

Volta Redonda, 15 de abril de 2021.

**José Eduardo Cardoso Coradine**  
**Pregoeiro**  
**CPL/FMS/SMS/PMVR**